

PROTOCOLO Nº: 838071/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MARCIO ANTONIO
NICKENIG**

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PARECER: 649/25

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade na progressão funcional por qualificação. Necessidade de pertinência temática com a função exercida. Pela procedência. Aplicação de sanções. Determinação. Recomendação.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em face da Câmara Municipal de Arapongas, instaurada a partir de denúncia proposta pelo Sr. Ademir Gonçalves Galvão, que noticiou suposta irregularidade na progressão funcional por qualificação de servidora ocupante do cargo de Procuradora Municipal.

Em breve síntese, a progressão funcional da Procuradora Michele Alves Eloi foi concedida com base na conclusão de pós-graduação em Neurociência, Psicologia Positiva e Mindfulness, cuja correlação com o cargo seria inexistente. Sendo assim, o Denunciante apontou violação ao critério previsto no art. 66 da Resolução nº 320/2022¹, que regulamenta o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Previamente ao juízo de admissibilidade, o Relator havia observado a ausência dos requisitos regimentais para o recebimento da denúncia, considerando

¹ “Art. 66. A progressão ocorrerá: (...) II - Por qualificação, nos seguintes termos: (...) 2 - será concedida progressão de 05 (cinco) níveis em razão da conclusão de pós-graduação lato sensu em área específica ao cargo que ocupa ou 03 (três) níveis nas demais áreas, desde que tenha alguma correlação com os cargos existentes no quadro de pessoal da entidade.”

que na Informação n.º 8652/24-DP consta que o CPF e RG do Denunciante pertencem a pessoas já falecidas. Assim, considerando a peculiaridade da situação, determinou o encaminhamento do feito à CGM para verificar a existência de elementos capazes de confirmar a irregularidade em questão e adotar providências cabíveis (peça 5).

A CGM recomendou a regularização do polo ativo para eventual prosseguimento do processo, considerando os indícios de irregularidade que justificam o conhecimento do presente feito (peça 7).

Dessa forma, a denúncia foi convertida em tomada de contas extraordinária, determinando-se a citação da Câmara Municipal de Arapongas para o exercício do contraditório e ampla defesa (peça 8).

A Câmara Municipal apontou suposta utilização indevida de identidade alheia, pois a denúncia que originou o presente expediente foi protocolada em nome de pessoa já falecida.

Quanto ao mérito, defendeu que a progressão foi concedida com base no art. II, "b", item 2 do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Arapongas, que permite a progressão de três níveis quando a pós-graduação tiver "alguma correlação" com os cargos do quadro de pessoal do ente. Nesse sentido, é possível que se considere cursos dos quais possuam afinidade temática relevante com as funções institucionais da Câmara.

No presente caso, argumentou que o curso de especialização em Neurociências, Psicologia Positiva e Mindfulness possui relação com as competências exigidas para o cargo de Procuradora Municipal, como também para a função de Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho. Para contextualizar, mencionou o trabalho final do curso com o tema “Motivação e Engajamento dos Servidores do Poder Legislativo Municipal” elaborado pela servidora.

Além disso, sustentou que as áreas em comento contribuem para o exercício da liderança, mediação de conflitos, desempenho institucional, comunicação, tomada de decisão e competências ligadas à gestão de pessoas no contexto das funções jurídicas desempenhadas. A Câmara ainda citou jurisprudência que reconhece a possibilidade de progressão funcional com base em formações em áreas correlatas, mesmo que não idênticas às atribuições do cargo. Para mais, alegou que a concessão da progressão foi fundamentada em pareceres internos, deliberação de Comissão Permanente e decisão motivada da Presidência, pautada em boa-fé administrativa e sem qualquer desvio de finalidade ou favorecimento pessoal.

Ao final, requereu o reconhecimento da legalidade e legitimidade da progressão funcional em comento, bem como o arquivamento da presente tomada de contas extraordinária (peça 16).

Não obstante, a CAIS entendeu que não restou comprovada a correlação direta entre o curso de pós-graduação em “Neurociência, Psicologia Positiva e *Mindfulness*” e as atribuições técnicas do cargo de Procuradora Jurídica, mesmo que a concessão tenha partido de trâmites internos regulares. Por essa razão, apontou fragilidade no cumprimento do critério previsto no art. 66, II, “2”, da Resolução nº 320/2022.

Sendo assim, a unidade técnica opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas dos responsáveis, considerando os indícios de elementos que evidenciam favorecimento pessoal e dano ao erário decorrente do pagamento indevido de valores vinculados à progressão funcional. Ainda, sugeriu a determinação de restituição de valores solidariamente entre os Srs. MARCIO ANTONIO NICKENIG e MICHELE ALVES ELOI; aplicação de multa proporcional ao dano à Sra. MICHELE ALVES ELOI e multa administrativa ao Sr. MARCIO ANTONIO NICKENIG.

Ainda, opinou pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Arapongas para que revogasse o ato concessivo da progressão funcional, e adotasse uma análise mais rigorosa sobre a pertinência temática com a função desempenhada, para a concessão de progressão funcional por qualificação em respeito à norma local (peça 17).

É o relatório.

A progressão funcional fundamentada no art. 66 da Resolução nº 320/2022 permite a concessão de três níveis de progressão ao servidor que concluir curso de pós-graduação em área diversa da específica do cargo, desde que haja alguma correlação com os cargos existentes na estrutura da Câmara. Assim, a interpretação da norma exige uma análise objetiva da pertinência temática da formação complementar em relação às atribuições funcionais do servidor.

Nos termos da Resolução nº 320/2022², as competências atinentes à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas são essencialmente jurídicas, voltadas à interpretação normativa, assessoramento legislativo, contencioso, consultoria e controle da legalidade dos atos do ente.

Nesse sentido, o curso de especialização em “Neurociência, Psicologia Positiva e *Mindfulness*”, embora contenha conteúdos modernos e potencialmente úteis no contexto da Administração Pública, não possui qualquer correlação técnica, temática ou funcional com as atribuições do cargo de Procurador Jurídico, conforme descritas. Os temas em questão não guardam a correlação parcial defendida, não integram o núcleo de competências do Direito e nem compõem o campo de atuação da Procuradoria Jurídica, sendo áreas distintas de conhecimento.

O argumento apresentado pela defesa, de que a servidora participou da Comissão de Avaliação de Desempenho ou teve funções administrativas laterais, não altera o fato de que a progressão funcional só pode decorrer de formação compatível com o cargo efetivo da Câmara Municipal, nesse caso, com a função de Procuradora Jurídica. Para ilustrar, a Portaria nº 147/2024 menciona tão somente o cargo de provimento efetivo de Procuradora para fins de progressão por qualificação³.

Ressalte-se que não se descarta aqui a importância da ciência em questão no desenvolvimento pessoal e profissional no âmbito da gestão pública. Todavia, com a finalidade de considerar os aspectos psicológicos nas avaliações de desempenho, nada impede que integre às comissões servidor devidamente habilitado em Psicologia, mediante designação específica ou contratação de profissional

² Art. 12 da Resolução nº 320/2022, peça 16, fl. 37.

³ Peça 16, fl. 122.

especializado, sem que isso represente desvio do critério técnico da progressão funcional.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas concorda integralmente com o opinativo técnico, e opina pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de **sanções** nos termos da Instrução nº 101/25.

Além disso, esta Procuradoria sugere a expedição de **determinação** para que seja revogado o ato que concedeu a progressão funcional irregular, e **recomendação** para que a Câmara Municipal de Arapongas *promova nos futuros processos de concessão de progressão funcional por qualificação a análise minuciosa da pertinência temática dos cursos apresentados, em estrita observância ao disposto no art. 66, II, "2", da Resolução nº 320/2022, bem como aos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, de modo a mitigar o risco de interpretações ampliativas que possam desvirtuar o objetivo da norma e comprometer a boa gestão dos recursos públicos.*

É o parecer.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas